



PROCESSO Nº : 37532/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
RESPONSÁVEL : PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ALVARES
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 6888/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ALVARES**, Prefeito Municipal de Araguaiana, no exercício de 2010, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.640/2010, o qual julgou parcialmente procedente a denúncia formulada contra a Prefeitura do Município de Araguaiana.
2. Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais na data de 16/12/2010, sob o argumento de que a denúncia é frágil e insubsistente, não devendo, portanto, ser julgada procedente. Sustentou também, que a multa aplicada é indevida, pois, ainda que se mantenha a procedência parcial do peça denunciatória, tal sanção encontra-se em patamar excessivo, motivo pelo qual merece ser atenuada.
3. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental.



4. Sorteado novo relator, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia analisou o respectivo recurso ordinário, e concluiu pelo não provimento dos termos recursais, devendo o Acórdão nº 3.640/2010 ser mantido na íntegra.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

7. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.



8. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

9. No caso em apreço, vislumbra-se que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada.

10. Portanto, ante a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o improvimento da irresignação, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação de multa.

11. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pela improcedência** do Recurso Ordinário, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.640/2010.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de novembro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas